

SUMARIO

DECRETO N. 27.300, DE 22-1-1957 — Regulamentando as disposições legais vigentes relativas aos servidores públicos civis e dá outras providências.

DECRETO N. 27.307, DE 23-1-1957 — Aprovando majoração de taxas para a entrega de volumes despachados a domicílio.

DECRETO N. 27.308, DE 23-1-1957 — Aprovando a Tomada de Contas relativa ao ano de 1955, da Estrada de Ferro Elétrica Votorantim, pertencente à S. A. Indústrias Votorantim.

DECRETO N. 27.309, DE 23-1-1957 — Extinguindo cargos do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

DECRETO N. 27.310, DE 23-1-1957 — Extinguindo cargo do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

DECRETO N. 27.311, DE 23-1-1957 — Extinguindo cargo do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

DECRETO N. 27.312, DE 23-1-1957 — Extinguindo cargo do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

DECRETO N. 27.313, DE 23-1-1957 — Extinguindo cargos do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

DECRETO N. 27.314, DE 23-1-1957 — Extinguindo cargo do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

DECRETO N. 27.315, DE 23-1-1957 — Extinguindo cargo do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

DECRETO N. 27.316, DE 23-1-1957 — Extinguindo cargo do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

DECRETO N. 27.317, DE 23-1-1957 — Extinguindo cargos do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

DECRETO N. 27.318, DE 23-1-1957 — Extinguindo cargos do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

DECRETO N. 27.319, DE 23-1-1957 — Extinguindo cargos do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

DECRETO N. 27.320, DE 23-1-1957 — Extinguindo cargos do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

DECRETO N. 27.321, DE 23-1-1957 — Extinguindo cargos do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

DECRETO N. 27.322, DE 23-1-1957 — Autorizando a Secretaria da Saúde Pública a admitir servidores extranumerários mensais para a Divi-

são do Serviço de Tuberculose, do Departamento de Saúde.

DECRETO N. 27.323, DE 23-1-1957 — Autorizando a Secretaria da Saúde a admitir servidores extranumerários mensais para a Divisão Administrativa do Departamento de Saúde.

DECRETO N. 27.324, DE 23-1-1957 — Dispondo sobre re lotação de cargo de Contador e Guarda-Livros, no Serviço Social do Estado.

DECRETO N. 27.325, DE 23-1-1957 — Tornando sem nenhum efeito o Decreto n. 27.303, de 22 de janeiro de 1957.

DECRETO N. 27.326, DE 23-1-1957 — Tornando sem nenhum efeito o Decreto n. 27.304, de 22 de janeiro de 1957.

DECRETO N. 27.327, DE 23-1-1957 — Dispondo sobre a assistência aos necessitados no Interior do Estado, a ser prestada pelo Promotor de Justiça.

RESOLUÇÃO N. 721, DE 23-1-1957 — Dispondo sobre requisições de funcionários por parte da Justiça Eleitoral.

RESOLUÇÃO N. 722, DE 23-1-1957 — Instituído Comissão para proceder revisão dos hotéis interditados pela Delegacia de Costumes e Comandos da Saúde Pública.

DECRETO N.º 27.300, DE 22 DE JANEIRO DE 1957

Regulamenta as disposições legais vigentes relativas aos servidores públicos civis e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Decreta:

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — Este decreto regulamenta as disposições legais referentes aos servidores públicos civis do Estado, e especialmente as contidas na Consolidação aprovada pelo Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956.

Artigo 2.º — As disposições deste decreto aplicam-se no que couber, aos servidores das entidades autárquicas estaduais.

Artigo 3.º — As citações e remissões à Consolidação das leis referentes aos funcionários públicos civis do Estado, aprovada pelo Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956, são feitas abreviadamente, neste decreto pelo vocábulo "Consolidação".

Artigo 4.º — Além das atribuições especiais previstas na Consolidação e neste decreto, o Departamento Estadual de Administração, órgão diretamente subordinado ao Governador, tem por competência:

I — Estudar permanentemente os quadros e carreiras do serviço civil e propor medidas tendentes à melhoria de sua estrutura;

II — Opinar sobre os projetos de criação, transformação ou supressão de cargos;

III — Estudar a organização das repartições estaduais, inclusive as condições de trabalho e opinar nos projetos que se refiram ao assunto;

IV — Funcionar como órgão consultivo e normativo do Governo, sobre assuntos que se refiram ao serviço público civil;

V — Prestar colaboração nos assuntos de sua competência, às entidades autárquicas nos casos determinados pelo Governador.

Parágrafo único — O Departamento Estadual de Administração é mencionado neste decreto pela respectiva sigla — D.E.A.

TÍTULO I

Da Investidura, do Exercício e da Vacância dos cargos públicos

CAPÍTULO I  
Do Provedimento

SEÇÃO I

Do provedimento de cargos de chefia administrativa

Artigo 5.º — A indicação de candidatos ao provedimento de cargos de chefia administrativa, nas Secretarias de Estado e nos órgãos diretamente subordinados ao Governador, deverá obedecer a critérios tanto quanto possível objetivos e atender às normas estabelecidas nesta seção, sem prejuízo da faculdade de livre escolha que a legislação atual assegura ao Governador.

Artigo 6.º — Os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, quando ocorrerem vagas de cargos de chefia administrativa de provedimento efetivo, deverão determinar um levantamento dos candidatos ao provedimento, a fim de se proceder à sua ordenação segundo o grau de qualificação que indiquem os mais habilitados para o exercício do cargo.

Artigo 7.º — Para os efeitos do artigo anterior serão relacionados:

I — Os funcionários lotados no órgão em que se deu a vaga, que forem:

a) substitutos do antigo titular do cargo a ser provido;

b) substitutos de ocupantes de cargos de igual hierarquia do cargo a ser provido;

c) ocupantes de cargos de padrão igual ou superior aos dos substitutos, desde que tenham mais de cinco anos de exercício no cargo.

II — Independentemente de sua lotação, os funcionários que já tenham sido substitutos do titular do cargo a ser provido ou dos ocupantes de cargos de igual hierarquia a que se refere a letra "b" do item I.

§ 1.º — Não havendo lotação própria da unidade administrativa onde se verificou a vaga, o relacionamento abrangerá os funcionários que, preenchendo as condições estabelecidas nas alíneas "a" "b" e "c" do item I, estejam em exercício nessa unidade.

§ 2.º — Não serão considerados os nomes dos funcionários que não possuírem a habilitação profissional eventualmente exigida para o provedimento do cargo.

Artigo 8.º — Para ordenação dos candidatos, segundo o grau de suas qualificações, deverá o órgão em que se deu a vaga promover, para cada candidato, o fornecimento de elementos indicativos de formação, experiência, eficiência e capacidade.

§ 1.º — Como elementos indicativos de formação, experiência, eficiência e capacidade, serão considerados:

1. De formação: o grau de instrução e os cursos de especialização, diretamente relacionados com as atribuições do cargo vago.

2. De experiência: o tempo de exercício no serviço público e no cargo atual; o exercício de substituições, o

desempenho de funções e encargos especiais e a participação de comissões.

3. De eficiência e capacidade: a apreciação de chefes em dois graus de hierarquia, quando houver, relativamente a requisitos considerados importantes para o desempenho do cargo, inclusive elogios e penalidades, indicando quanto a estas o fundamento legal.

§ 2.º — O tempo de exercício será o de efetivo exercício assim considerado o que se conta para fins de promoção, devendo porém serem indicados previamente os períodos de licença ou afastamentos não considerados de efetivo exercício, com indicação das respectivas causas.

Artigo 9.º — Para indicação dos elementos enumerados no artigo anterior, o D.E.A., prestará a assistência técnica necessária, elaborando os formulários apropriados para cada caso específico.

Artigo 10 — A valorização desses elementos será feita pelo Diretor da repartição a que pertence o cargo de chefia a ser provido, segundo critérios objetivos propostos pelo D.E.A., ou pelo próprio D.E.A., quando assim for determinado pelo Governador.

Artigo 11 — As propostas de nomeação deverão fazer-se acompanhar de parecer da Comissão de Correção da respectiva Secretaria.

Parágrafo único — Na Secretaria da Fazenda esse parecer será substituído pelo do Diretor Geral, "ex-vi" do artigo 9.º, item 4.º, do Decreto n. 10.197, de 17 de maio de 1939, e, nos órgãos diretamente subordinados ao Governador, pelo do respectivo dirigente.

Artigo 12 — O provedimento de cargos de direção de caráter efetivo, quando determinado em cada caso pelo Governador, obedecerá, no que couber, ao processamento desta seção.

Parágrafo único — Neste caso, ao invés dos mencionados na alínea "c" do item I do artigo 7.º, serão relacionados os ocupantes de cargos de chefia de hierarquia inferior à do cargo vago e existentes na lotação da unidade administrativa em que se deu a vaga.

SEÇÃO II

Da Preferência para o Provedimento

Artigo 13 — Para os efeitos do artigo 34 da Consolidação, cabe à Secretaria do Governo manter atualizadas as relações a que se refere a Lei n. 2.371, de 7 de novembro de 1953, modificada pela Lei n. 2.537, de 13 de janeiro de 1954, fornecendo ao D.E.A. cópia ou indicação de todos os elementos, delas constantes e bem assim das alterações que ocorrerem.

Parágrafo único — Essas relações deverão constar além dos exigidos pelas leis acima referidas os seguintes elementos:

1. dado sobre a função ou cargo pretendido, ou, pelo menos, sobre o tipo de cargo ou função;

2. manifestação do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado acerca dos que tiverem sofrido na campanha militar ferimentos que lhes hajam diminuído a capacidade de trabalho.

Artigo 14 — As Secretarias de Estado e as entidades autárquicas, sempre que se originar expediente para a admissão ou nomeação de servidores, deverão observar o disposto nesta seção, a fim de atender ao direito de preferência assegurado aos que hajam participado da Força Expedicionária Brasileira, nas condições previstas pela Lei n. 2.371, de 7 de novembro de 1953, modificada pela Lei n. 2.537, de 13 de janeiro de 1954, excetuados os casos que não devam ter prosseguimento, enquanto perdurarem os efeitos do artigo 5.º da Consolidação e do artigo 1.º das Disposições Transitórias deste decreto.

Artigo 15 — O expediente de nomeação ou admissão a qualquer título pelo Estado ou entidade autárquica, ressalvados os direitos de terceiro, os casos de promoção ou concurso, os de cargos ou funções de chefia ou direção e aqueles cujo exercício requeira conhecimentos técnicos ou títulos específicos, deve, com as informações que forem julgadas necessárias, ser encaminhado ao D.E.A.

Parágrafo único — Para os efeitos desta seção consideram-se:

1. conhecimentos técnicos os que constituem um conjunto sistematizado e bem definido, geralmente adquiridos em curso superior;

2. títulos específicos, os diplomas exigidos por lei para desempenho de cargos técnicos, docentes, profissionais ou científicos.

Artigo 16 — O D.E.A., verificando tratar-se de caso para o qual tenham preferência os beneficiados pelo artigo 34 da Consolidação, convocará, por edital, os candidatos inscritos, na ordem de classificação das relações a que se refere o artigo 13.

Artigo 17 — O candidato convocado será submetido a exame no Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, bem como sujeitar-se-á a provar que possui habilitações suficientes, se essas forem julgadas necessárias pelo D.E.A., tendo em vista as peculiaridades do cargo ou função.

Artigo 18 — Quando o candidato satisfizer a todas as exigências e não quiser aceitar a função ou cargo, entende-se que renunciou a seu direito de preferência e nesse sentido deverá ser lavrado competente termo nos autos, assinado por ele. Em caso de recusa, a autoridade fará constar o incidente.

Parágrafo único — Em caso de recusa por possuir o candidato habilitação superior a exigida para o cargo ou para a função que lhe for oferecido, ser-lhe-á mantido o direito de preferência.

Artigo 19 — Em caso de ser inabilitado no exame médico ou não possuir habilitação suficiente, deverá o candidato ser convocado quando houver outra necessidade de nomeação ou admissão.

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos e funções para cujo exercício a incapacidade física do candidato já ficou provada em exame médico anterior.

Artigo 20 — Os candidatos inscritos que já forem funcionários ou extranumerários serão excluídas das relações.

CAPÍTULO II  
dos Concursos

Artigo 21 — Compete ao D.E.A. processar a realização de concursos e provas de habilitação para provimento de cargos públicos e admissão de extranumerários, excetuados os da Magistratura, do Magistério, do Ministério Público, para ingresso na carreira de Delegado de Polícia, e, bem assim, aqueles cujo provimento compete à Assembléa Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Alçada e ao Tribunal de Contas.

Artigo 22 — Os concursos para provimento dos cargos públicos iniciais de carreira, e dos cargos isolados para cujo provimento a lei exija concurso, serão realizados nos termos do presente capítulo.

Artigo 23 — Compete ao Diretor Geral do D.E.A. determinar as providências necessárias para a realização dos concursos.

Artigo 24 — Os concursos serão de provas, ou de provas e títulos, para cargos de carreira e isolados, podendo, quanto a estes últimos, ser somente de títulos.

Artigo 25 — A abertura do concurso far-se-á por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, e em que conste o prazo de inscrição, nunca inferior a quinze dias, devendo o D.E.A. dar-lhe ampla divulgação por outros meios comuns de informação.

Artigo 26 — São condições para inscrição em concurso:

I — ser brasileiro nato ou naturalizado;

II — ter completado dezoito anos de idade;

III — haver cumprido as obrigações e encargos para a segurança nacional;

IV — estar em gozo dos direitos políticos;

V — ter boa conduta;

VI — gozar boa saúde;

VII — atender as condições especiais prescritas para o provimento do cargo.

Artigo 27 — A inscrição será requerida mediante o preenchimento, pelo próprio candidato, ou por procurador, de formulário especial, a ser fornecido pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (D.S.A.) do D.E.A., em que preste todas as informações julgadas necessárias e declare satisfazer os requisitos enumerados no artigo anterior, comprometendo-se a comprová-los, sob pena de perder todos os direitos que lhe confere a prestação do concurso.

Parágrafo único — No ato de inscrição, serão também apresentados os títulos com que concorrer o candidato e que forem indicados nas instruções especiais.

Artigo 28 — Os ocupantes interinos dos cargos postos em concurso, nomeados até a data de encerramento das inscrições, serão inscritos ex officio, pelos chefes das repartições onde estiverem lotados, devendo também preencher o formulário previsto no artigo 27.

Parágrafo único — Serão exonerados os interinos cuja inscrição não for aprovada.

Artigo 29 — Os pedidos de inscrição serão recebidos pela Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do D. E. A., cabendo ao seu Diretor decidir de sua aprovação.

Artigo 30 — Será publicada, no Diário Oficial do Estado, a relação dos candidatos inscritos, com indicação dos respectivos números de inscrição, bem como a dos que tiveram suas inscrições negadas.

§ 1.º — Do indeferimento do pedido de inscrição saberá recurso, no prazo de oito dias, a contar da data da publicação referida neste artigo, ao Diretor Geral do D. E. A.

§ 2.º — Interposto o recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

Artigo 31 — Serão elaboradas, para cada concurso, instruções especiais, transcritas no edital de convocação, e das quais constarão:

I — as condições estabelecidas em lei ou regulamento para provimento do cargo;

II — a modalidade de concurso exigido, se de provas, se de provas e títulos ou se exclusivamente de títulos;

III — as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas, ou, quando a matéria não comportar programa, nível do conhecimento exigido;

IV — as provas, seus tipos e condições de realização, com indicação da ponderação de cada prova ou de suas partes;

V — os títulos que serão considerados;

VI — os critérios de julgamento;